



Embargos de Declaração-Cr Nº 1.0000.22.228188-3/001



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA AUSÊNCIA DE EXAME SOBRE NEGATIVA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FAVOR DO EMBARGANTE – OCORRÊNCIA – FALTA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A TESE – OMISSÃO CARACTERIZADA – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO RÉU AO CÁRCERE PARA PROCESSAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM DETERMINAÇÃO.

- Constatada a ausência de exame no acórdão de tese deduzida na inicial da impetração, impõe-se o acolhimento dos embargos, para sanar a omissão, complementando-se o julgado, com determinação.

- A exigência do prévio recolhimento ao cárcere do sentenciado, como condicionante ao processamento do recurso de apelação por ele interposto é medida ilegal e não encontra amparo no ordenamento jurídico, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CR Nº 1.0000.22.228188-3/001 - COMARCA DE BARBACENA - EMBARGANTE(S): LEONARDO FERNANDES - EMBARGADO(A)(S): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE BARBACENA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM DETERMINAÇÃO. COMUNICAR**

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES
RELATORA



DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (RELATORA)

V O T O

Trata-se de embargos declaratórios opostos por L.F. em face do acórdão de Nº 1.0000.22.228188-3/000, que concedeu a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor, determinando a imediata expedição do competente alvará de soltura.

Aponta o embargante a ocorrência de omissão na decisão colegiada, na medida em que a Turma Julgadora, embora tenha reconhecido a ilegalidade do decreto preventivo, deixou de se pronunciar acerca da negativa, por parte da autoridade impetrada, em dar seguimento ao recurso de Apelação aviado em favor do ora embargante, condicionando seu processamento ao prévio recolhimento do réu ao cárcere.

Requer o provimento dos embargos, concedendo-lhe efeitos infringentes, “*a fim de garantir ao embargante o direito de ter o seu recurso de apelação criminal, devidamente processado e remetido a esse egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais*”.

É o relatório resumido.

Conheço do recurso interposto, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre destacar que, muito embora seja forçoso reconhecer a omissão da Turma Julgadora quanto ao alegado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, acreditou-se que, ao conceder a ordem para determinar a sua imediata colocação em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cr Nº 1.0000.22.228188-3/001

liberdade, revogando-se a prisão preventiva, cessar-se-ia o suposto impedimento invocado pela autoridade de primeiro grau para negar seguimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante.

Dito isso, registro que razão assiste lhe ao aduzir que a exigência do prévio recolhimento do sentenciado ao cárcere, como condicionante ao processamento do recurso de apelação por ele interposto é medida ilegal e não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO DESERTA. RÉU FORAGIDO. ARTIGOS 594 E 595 DO CPP. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO CÁRCERE. JURISPRUDÊNCIA ATUAL. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENUNCIADO SUMULAR N. 347/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO EM 2005. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 2º DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. INCABÍVEL. ART. 621 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sedimentado de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A atual jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que é ilegal e inconstitucional a exigência de recolhimento ao cárcere do réu condenado para poder interpor apelação. (Precedentes).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cr Nº 1.0000.22.228188-3/001

III - O entendimento outrora esposado por esta Corte Superior restou definitivamente superado com a edição do Enunciado Sumular n. 347/STJ ("O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão").

IV - In casu, contudo, no momento da interposição do recurso de apelação, em março de 2005, vigente ainda o art. 594 do Código de Processo Penal e válido verbete sumular n. 9/STJ ("A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência"), de modo que, não tendo o paciente se recolhido à prisão, era juridicamente sustentável a decisão que não conheceu da insurgência.

V - As normas de cunho processual regem-se pelo princípio do tempus regit actum, não retroagindo para alterar o curso dado ao processo penal à época em que estava em tramitação. Com efeito, "As normas de direito processual têm aplicação imediata e não possuem efeito retroativo. Incidência do princípio tempus regit actum" (HC n. 203.360/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Campos Marques - Desembargador convocado do TJ/PR, DJe de 9/4/2013).

VI - A revisão criminal não se presta a modificar o convencimento que embasou o juízo de condenação à época, sem a existência de elementos mínimos a demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

VII - No presente caso, verifica-se das razões vertidas na origem que não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, em virtude da r. decisão que declarou deserta a apelação estar em consonância com a legislação vigente à época, conforme o princípio do tempus regit actum e o art. 2º do Código de Processo Penal ("A lei processual penal aplicar-



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cr Nº 1.0000.22.228188-3/001

se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior").

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 521.974/CE, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 22/10/2019.)

Assim, constatado o alegado constrangimento ilegal, determino à autoridade impetrada que proceda ao imediato processamento do recurso de Apelação interposto em favor do embargante.

Ao impulso de tais razões, acolho os embargos, para sanar omissão detectada, nos termos constantes deste voto.

COMUNICAR

DES. NELSON MISSIONS DE MORAIS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, COM DETERMINAÇÃO"